

## COLABORAÇÃO PREMIADA: APLICABILIDADE E LIMITES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### COLLABORATION AWARDED: APPLICABILITY AND LIMITS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Geilson Nunes<sup>1</sup>  
Naessa Nárima Silva<sup>2</sup>  
Patrícia Roberta Leite de Oliveira<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho teve por escopo realizar uma análise acerca do instituto da colaboração premiada. Para tal, fez-se uma explicação e definição do instituto, bem como um retrospecto de como se chegou até a legislação atual sobre o tema, onde foram apresentadas as críticas doutrinárias às leis anteriores, os requisitos para sua admissão e os limites de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Abordou-se, também, a legitimidade do acordo de colaboração, as críticas no que tange sua constitucionalidade, os elementos de valoração das provas nos processos relativos à delação premiada, bem como o papel do Ministério Público nesses acordos e, para ilustração prática dos seus reflexos jurídicos, o exemplo de maior notoriedade utilizado foi o da Operação Lava Jato. Como metodologia empregada, elegeu-se o método dialético-jurídico, com a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. (In) constitucionalidade. Operação Lava Jato.

#### ABSTRACT

The present work had the purpose of conducting an analysis about the institute of the awarded collaboration. To this end, an explanation and definition of the institute was made, as well as a retrospective of how we arrived at the current legislation on the subject, where the doctrinal critiques of previous laws were presented, the requirements for their admission and the limits of their applicability in the Brazilian legal system. The legitimacy of the collaboration agreement, the critiques of its constitutionality, the elements of evaluation of the evidence in the proceedings relating to the prize award, and the role of the Public Prosecutor's Office in these agreements were also discussed. For practical illustration, the example of greater notoriety used was the one of Operation Lava Jato. As a methodology, the dialectical-juridical method was chosen, with bibliographical and jurisprudential research.

**Keywords:** Award Winning Collaboration. Unconstitutionality. Operation Lava Jet.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Segurança Pública.

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito, FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO – FUCAMP  
[nnaessa@hotmail.com](mailto:nnaessa@hotmail.com)

<sup>3</sup> Bacharelanda em Direito, FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO – FUCAMP  
[patriciarlo@hotmail.com](mailto:patriciarlo@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará um tema complexo, que está em evidente notoriedade na sociedade atual e será delineado segundo as evoluções do ordenamento brasileiro vigente e correntes doutrinárias que versam sobre o assunto. Trata-se do instituto da delação ou colaboração premiada.

Nesse sentido, adentraremos, primeiramente, no contexto histórico do instituto da delação premiada e sua evolução, ou seja, a adequação legislativa diante da situação emergencial do país em relação ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das modalidades criminosas aqui praticadas.

Em segundo plano, abordaremos os questionamentos firmados por doutrinadores no que tange a constitucionalidade da aplicação desse meio de obtenção de provas, haja vista que o instituto não localiza na doutrina um ambiente de consenso. Explanaremos, especialmente, o que diz respeito à inconstitucionalidade dos acordos frente aos princípios constitucionais, dentre eles, o do devido processo legal. Nesse sentido, realizaremos uma abordagem sobre alguns dos princípios em que se desmembra o devido processo legal, em especial, contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio e desautorização legal de provas ilícitas. Mas, por outro lado, há doutrinadores que, efetivamente, consagram a colaboração premiada como meio adequado de prova, sendo, logo, um instituto constitucional.

Posteriormente, ainda nessa esteira e em terceiro plano, trataremos da delação premiada levando em consideração a atual conjuntura brasileira, especialmente em observância aos aspectos éticos, políticos e sociais, buscando fazer uma apreciação acerca da repercussão prática e jurídica que norteiam esse instituto, tratando sobre o seu procedimento e delimitando seu alcance e eficácia, sobretudo em relação à figura da delação na seara do crime organizado no Brasil, especialmente, sobre a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país, a operação Lava Jato.

A pesquisa e investigação do conteúdo se darão por método bibliográfico, baseando-se em artigos, revistas, doutrinas e jurisprudências. O trabalho será desenvolvido utilizando abordagem dialético-jurídica, com confronto de teorias e com intuito de contribuição ao conhecimento acerca do assunto a ser explanado e sem a intenção de se esgotar todo o assunto.

## 1 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A sociedade brasileira tem experimentado novas formas de cometimento de infrações penais, amplamente elaboradas e complexas. Os delinquentes se estruturam de maneira a proporcionar a divisão de tarefas, muito bem organizadas e distribuídas, compondo uma célula criminosa com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza.

Estas organizações criminosas dificultam a ação e o dever Estatal no que diz respeito à persecução penal e à manutenção da paz. Assim, são necessários novos meios de coibir tais criminosos, muitos deles, de colarinho branco, impunes pela dificuldade em obter provas da materialidade e autoria do delito.

Com o advento da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, conhecida como Lei da Organização Criminosa, permitiu-se a adoção do procedimento processual para obtenção de provas através da colaboração premiada. Esta, somente será eficaz, caso ofereça provas substanciais.

Para elucidar e tornar mais simples a compreensão do sistema processual penal brasileiro e do instituto que será destaque nesse artigo é necessário fazer uma explanação breve de qual sistema é adotado no Brasil e qual a diferença entre eles. Para Lopes Junior (2004, p. 297)

É inquisitivo o sistema cuja inclinação processual penal tende a ignorar direitos fundamentais, evidenciando autoritarismo e utilitarismo como eficiência anti garantista. É acusatório um ordenamento que traz no seu corpo, princípios penais de proteção aos direitos humanos que visem à limitação do poder de punir do Estado, a fim de consolidar o processo como instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas.

Dentre os dispositivos com natureza eminentemente processual, procedimentos de investigação e produção probatória garantida em nossa legislação, encontra-se o da delação premiada. A colaboração premiada, como é tecnicamente conhecida, é um meio de investigação criminal de raízes inquisitórias e, sua aplicabilidade em um Estado onde o sistema processual penal é acusatório, traz distintos posicionamentos sobre sua constitucionalidade, haja vista que refletem em todo contexto no qual nossa sociedade está inserida, o que acaba também refletindo na forma como são conduzidas as relações jurídicas processuais penais. Nas palavras de Aranha Filho (1996, p. 110):

A delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa.

A violência e a criminalidade não são fenômenos atuais. As informações que comprovam os índices de criminalidade no Brasil na década de 70 são controladas com rigor, pois, o país vivia sob o regime de ditadura militar, mas, estudos apontam que, facções criminosas conhecidas nos dias atuais tiveram seu surgimento nas décadas de 70, 80 e 90.

Com a Constituição Federal de 1988, os direitos humanos foram plenamente garantidos, tanto os individuais, como os difusos e coletivos, trazendo também, diversos institutos para garantia e eficácia desses direitos. Malgrado, o legislador constituinte relativizou, no inciso XLIII do art. 5º da Carta Magna, direitos e garantias fundamentais do cidadão ao decretar que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

O projeto de lei sobre crimes hediondos, proposto pelo deputado Roberto Jefferson, foi aprovado pelo Congresso Nacional, resultando-se na Lei 8.072/90. Nela, o legislador procurou abrandar a responsabilidade criminal do indivíduo, que, com sua colaboração fornecesse às autoridades elementos que facilitassem a liberação do sequestrado. Nasceu, então, o instituto da delação premiada.

A Lei nº 8.072/1990 foi introduzida em nossa legislação sem muita cautela, ignorando o nosso Código Penal, os princípios norteadores do direito criminal e a realidade social brasileira. E, nesse liame, Pontes de Miranda (1992, n.p.) proferiu: "As leis devem herdar a clareza e os achados de expressão que vêm sendo capitalizados na história legislativa".

O art. 7º desta lei, implementou o parágrafo 4º no art. 159 do Código Penal, estabelecendo uma causa redutora de pena em favor de corréu ou de partícipe, que colabore com a autoridade competente. Assim, consta na Lei 8.072/90 o art.7º:

Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:  
§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.  
[...].

A delação premiada era, portanto, aplicável a dois tipos penais: a extorsão mediante sequestro e a quadrilha ou bando. O benefício desse instituto era fornecido se o crime fosse praticado por quadrilha ou bando, que exige, por regra, mais de três integrantes. Assim, se fosse cometido por um número inferior de pessoas, o delator não se beneficiaria da delação.

Perante essa carência legislativa e das críticas auferidas sobre o assunto, a Lei 9.269/96 determinou nova redação ao § 4º, do art.159 do Código Penal: "Se o crime é  
Direito & Realidade, v.6, n.6, p.75 - 95/2018

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Cumprido salientar que a redução de pena concedida ao delator não afasta as circunstâncias agravantes do crime, tais como: liberdade provisória, impossibilidade de fiança, de indulto ou anistia, regime fechado, entre outros.

O colaborador deve contribuir, de forma efetiva e eficaz, para a investigação policial ou para o processo criminal e sua cooperação deve ser voluntária. Voluntariedade essa, reconhecida no ato de vontade do acusado ou do indiciado com intenção de cooperar com a autoridade policial, ministerial ou judiciária.

A efetividade da delação é mensurada pelos efeitos advindos da cooperação, ou seja, pela materialização da contribuição realizada. Então, para que o privilégio seja concedido, não bastam voluntariedade e relevância, é imprescindível a eficiência da colaboração, condicionada à efetiva libertação da vítima com vida do cativo, nos casos de sequestro, onde a vítima corre risco de morte. Todavia, caso não ocorra a liberação da vítima, mesmo com a colaboração do delator e, mesmo que por circunstâncias alheias à sua vontade, ele não receberá o direito ao benefício da delação premiada.

A previsão legal é que o participante ou associado que denunciar à autoridade a quadrilha ou bando, envolvidos em crimes hediondos ou semelhantes, possibilitando seu desmantelamento, deve ter a pena reduzida de um a dois terços.

Assim, neste caso, o desmantelamento de quadrilha é requisito obrigatório, para que o imputado possa ser beneficiado pelo instituto. Mas, faz-se necessária a ressalta de que a lei não explica o que seria o desmantelamento do bando ou quadrilha.

A alteração do texto da lei ficou em melhor consonância com os objetivos do instituto, a vida do sequestrado, sendo de entendimento que a delação se estendeu ao concurso de agentes, ignorando a necessidade anteriormente postulada de o crime ter sido cometido por quadrilha ou bando.

Com o intuito de diminuir a criminalidade no cenário brasileiro, preencher as lacunas legislativas existentes e, em função da emergencial necessidade de o país se adaptar aos novos crimes que se estabilizam em nosso sistema, o legislador criou a Lei nº 9.034/95, que recebeu o nome de Lei contra o Crime Organizado, estabelecendo a colaboração premiada também aos crimes praticados em organizações criminosas.

O crime organizado foge à regra do crime convencional. Este último, geralmente tem várias pessoas envolvidas, um grupo, bando ou quadrilha e, como o próprio nome denomina, é organizado, neste sentido:

Podemos observar a existência de organizações e grupos que se estabelecem na prática do crime com tamanho preparo e maestria que, em alguns casos, conseguem se passar por organizações legítimas. Esses são os grupos dedicados a atividades criminosas que integram a categoria de crime organizado. (RODRIGUES, 2016, p. 1).

Segundo Franco (1992, p. 222), a lei não definiu organização criminosa, ignorando a linha inicial do projeto e não definiu, através de seus elementos essenciais, o conceito de crime organizado. Em 2001, um novo texto legislativo alterou os arts 1º e 2º, da Lei 9.034/95, acrescentando dois novos institutos investigativos: interceptação ambiental e infiltração policial. No intuito de combater, de forma mais eficaz, essa nova modalidade de crime, o legislador usou novamente da delação premiada, que já era empregada na Lei dos Crimes Hediondos. Assim, prevê o art. 6º da Lei 9.034/95: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

A Lei ainda não esclarecia se era exigido para a obtenção do benefício o cometimento de infrações penais, ou se estariam incluídas as contravenções penais. O requisito básico para a delação premiada ser concedida na lei respaldava-se na colaboração espontânea do agente. Agente, aqui, abrange qualquer pessoa que tenha tomado parte da organização criminosa e que, em função disso, resolva contribuir espontaneamente.

Não bastando a colaboração ser voluntária, precisa ser espontânea, entretanto, não é necessário que o agente esteja arrependido do ilícito penal. A lei não previa também o momento da delação, deixando lacunas interpretativas, permitindo que a sua realização fosse em qualquer fase, até mesmo no cumprimento da pena.

A única exigência impreterível da lei era de que a colaboração fosse eficaz, isto é, que contribuísse com a elucidação de infrações penais e de sua autoria. Desde que comprovado esse resultado, que é o esperado pela lei, não importava em que momento deu-se a colaboração.

Sendo eficaz a colaboração, o agente passava a contar com o direito líquido e certo da redução de sua pena. O *quantum* da redução será determinado pelo juiz, levando em conta, essencialmente, o grau de eficácia da delação. Cabendo ressaltar que a lei não tratava a

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

delação premiada da mesma forma que a figura tradicional aproveitada como meio de produção probatória no processo penal.

Notadamente, o instituto da delação premiada ainda possuía lacunas e, foi necessário, então, que o método em questão acompanhasse as evoluções legislativas que tinham a função de suprir o déficit de taxatividade com a matéria para que sua execução tivesse menos interpretações doutrinárias questionáveis e gerasse maior segurança jurídica.

A Lei 12.850/2013 surge, então, para suprir as omissões existentes. Prevê medidas contra o crime organizado, como também a Lei 12.529/2011, inclusive, ações para inibir transgressões contra a ordem econômica. Assim, foi introduzido o instituto da colaboração premiada de forma mais clara, com inovações jurídicas e disponibilizando maior abrangência aos poderes do Estado no combate à criminalidade organizada e na atuação em defesa da segurança pública.

A colaboração premiada gera controvérsias acerca de sua aplicação, havendo posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto. Há certa estranheza por parte dos brasileiros, visto que quem delata é interpretado como quem alcagueta, mas, esse meio de obtenção de provas vem aparecendo cada vez mais em nosso ordenamento jurídico. Muitos argumentam que a delação premiada é um meio de formalizar a traição, comportamento execrável pela sociedade. Nucci (2017, p. 59- 60), enfatiza que “no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado”.

A colaboração premiada aparece como um meio de alcance de prova, através do qual, se busca na pessoa do investigado, acusado ou até mesmo condenado, informações para o combate ao crime organizado. Podem ser relatos sobre o organograma, nomes dos envolvidos, movimentações financeiras e qualquer fato sobre a organização criminosa que oriente as investigações do Estado. Em contrapartida, o delator terá benefícios quanto à sanção cabível por seus crimes praticados. Enfim, a colaboração premiada é um mecanismo de justiça consensual, na qual há uma negociação do Estado acusatório e o acusado, investigado ou condenado, a fim de extinguir determinada organização criminosa.

Hodiernamente, a mídia se refere à colaboração premiada como sinônimo da delação premiada. Manifesta incoerência, pois colaboração é gênero e delação é espécie, ou seja, uma forma de prestar a colaboração premiada.

O inciso I do art. 4<sup>o</sup> da Lei da Organização Criminosa traz à baila a delação premiada, isto é, a identificação dos comparsas e os delitos por eles praticados. Os demais incisos deste artigo compreendem outras formas de colaboração premiada que poderão propiciar o desmantelamento da organização. O inciso II trata do aspecto estrutural, assim entendido como a divisão de tarefas; a conhecida colaboração preventiva está disposta no inciso III, e diz respeito à ajuda em evitar novas infrações que seriam cometidas pela organização criminosa; no inciso IV, tem-se o componente finalístico, assim retratado como a recuperação de ativos financeiros e, por fim, o inciso V, detém a colaboração premiada em busca da localização de vítima com a integridade física preservada, sem falar o nome dos envolvidos.

A finalidade desse instituto é auxiliar o Estado na persecução criminal por meio da oferta de benefícios ao indivíduo que, com sua delação a um ou mais cúmplices do grupo infrator, entrega esquemas, cita nomes, práticas e rotinas do crime cometido, assegurando a aplicação da justiça por parte do Estado.

O método de produção probatória da colaboração premiada pode ser solicitado tanto nas fases do inquérito ou já na fase processual, necessitando sempre de uma pós-investigação dos atos expostos pelo delator em busca de provas para a corroboração dos fatos apresentados, bem como a verificação da eficiência da delação, para efeito de cumprimento do acordo com os benefícios penais subsequentes.

Este instituto pode ser aplicado a qualquer tipo de crime, mas, usualmente, é utilizado naqueles praticados por Organizações Criminosas, isto porque, hoje em dia, possuem refinamento e preparo tecnológico para os cometimentos criminais.

Partindo do pressuposto da confissão do agente, que demonstra o arrependimento do ato delituoso e do seu anseio de cooperar com a justiça, o indivíduo é privilegiado por benefícios penais por sua colaboração. Tais prêmios podem consistir em redução de pena, perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A lei expressamente infere que basta um resultado para ter direito ao prêmio, assim, o benefício será proporcional ao resultado obtido.

---

<sup>4</sup> Art. 4<sup>o</sup> O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

O colaborador terá acesso a possibilidades diferentes de prêmios, dependendo do momento em que prestou a colaboração. Se antes da sentença, poderá ter o benefício do perdão judicial, que é uma causa de extinção da punibilidade, portanto, o delinquente não é condenado e não será reincidente no caso da prática de novo crime. Outra perspectiva é a redução de até dois terços da pena. E, por último, poderá ter a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, independentemente da pena aplicada ser superior a quatro anos e ainda que o crime tenha sido cometido com violência ou ameaça, pois é uma exceção ao art. 44 do Código Penal.

Caso a colaboração premiada ocorra após a sentença, os benefícios serão menores: redução de até a metade da pena ou progressão de regime dispensando o requisito legal objetivo amparado no caput do art. 112 da Lei de Execução Penal. O maior dos prêmios está calcado no § 4<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> da Lei 12.850/2013, pois o colaborador nem mesmo será denunciado pelo Ministério Público.

O titular da ação, Ministério Público, pode relativizar o princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal pública, mesmo tendo justa causa, e não oferecer a denúncia contra o colaborador que possibilitou resultados contundentes para desmontar a organização criminosa.

Para este prêmio específico, a lei exige dois requisitos adicionais, sejam eles, não ser o líder da organização e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração. Evidentemente, o Ministério Público é o único que poderá negociar o “superprêmio”, pois é sua incumbência oferecer ou não a denúncia.

Importante ressaltar que, a lei não dispõe sobre o prazo que o titular da ação tem para oferecer a denúncia contra o delator, assim o arquivamento do inquérito policial não traz garantias ao mesmo, pois novas provas podem surgir e ocorrerá o desarquivamento do mesmo. Neste sentido:

[...] deixar de oferecer denúncia e arquivar o inquérito, sem qualquer outra medida, significa deixar o delator em completa desproteção. Ademais, segundo se sabe, o arquivamento pode provocar processo crime posteriormente, desde que surjam provas novas. Somos da opinião de que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, com delator, sem o acordo devidamente assinado. Logo, não deve aquiescer com uma colaboração *informal*, não

---

<sup>5</sup>§ 4<sup>o</sup> Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

submetida ao juiz, permitindo que o Ministério Público simplesmente deixe de denunciar. (NUCCI, 2017, p. 70).

Para melhor avaliação do custo benefício é importante realizar um acordo de colaboração. Nesta negociação participam o delegado de polícia, o investigado e o defensor com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado e seu defensor. A legitimidade do delegado de polícia para negociar o acordo limita-se à fase inquisitiva, ou seja, ao inquérito policial. Todavia, o Ministério Público pode pactuar acordo em qualquer momento da persecução penal.

O juiz não precisará da concordância do Ministério Público para homologar o acordo realizado entre o colaborador, seu defensor e o delegado de polícia. Malgrado, a Procuradoria Geral da União propôs ADI para declarar a inconstitucionalidade da legitimação dos delegados de polícia para negociar acordo, sob o argumento de que há violação ao princípio do acusatório, pois a iniciativa da ação penal incumbe às partes, e o delegado não é parte desta ação. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 propõe a inconstitucionalidade do art. 4º, §§ 2º e 6º, dispondo o seguinte:

Aspecto radicalmente equivocado da Lei 12.850/2013, que resulta em ofensa à Constituição, ao disciplinar a colaboração premiada como meio para investigação de organizações criminosas, consiste em conferir a delegados de polícia atribuições no uso desse instrumento. No art. 4º, §§ 2º e 6º, a Lei de Organizações Criminosas autoriza esses servidores policiais a celebrar acordos de colaboração premiada e a “representar” por concessão de perdão judicial a colaborador, considerada a relevância da colaboração. Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (CR, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira.

Em 20 de junho de 2018, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional trecho da Lei da Organização Criminosa que autoriza delegados de polícia a conduzir acordos de delação, desde que o Ministério Público opine. Mas a decisão de conceder benefícios combinados na fase de investigação cabe exclusivamente ao juiz.

O juiz não participará das negociações para preservar-lhe a imparcialidade. Cabe a ele, a homologação deste acordo, verificando a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do colaborador que jamais poderá ser coagido a escusar seu direito à presunção de inocência.

Para assegurar a voluntariedade do colaborador é imprescindível a assistência do defensor em todas as etapas da negociação. Mesmo durante a investigação, a fim de garantir a ampla defesa, é obrigatória assistência de defesa técnica ao colaborador, sob pena de invalidade do respectivo acordo.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

Por fim, o juiz homologará o termo de acordo sem adentrar no mérito das declarações. Ainda, o magistrado será o responsável pela escolha do benefício a que terá direito o colaborador de acordo com o resultado obtido, melhor dizendo, o juiz não está vinculado àquilo que homologou, acarretando insegurança jurídica ao colaborador.

À luz do art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/13 está disposto que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, que acaba por enfatizar que o colaborador não tem controle sobre a efetividade de sua colaboração. Sobre outra perspectiva, a ação penal também não poderá ser deflagrada com base unicamente na delação do agente, sendo necessária a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria do crime no inquérito policial. O Supremo Tribunal Federal expressa:

[...] A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. [...] Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. (Inq 3998, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018).

A negociação pressupõe uma confissão informal do investigado ou do acusado sobre o delito praticado, portanto, o colaborador estará obrigado a confessar e a renunciar seus direitos e garantias fundamentais, pois, “aquele que se limita a imputar a responsabilidade a terceiros, sem confessar a sua própria, não é considerado colaborador, mas informante ou testemunha” (GONÇALVES, 2017, p. 722).

O criminoso ao decidir, voluntariamente, colaborar na persecução penal, obrigatoriamente deverá confessar o delito, renunciar ao seu direito ao silêncio e falar somente a verdade, sob pena da ineficácia da negociação. Ainda deverá comparecer para ser ouvido em audiência a fim de proporcionar o contraditório ao delatado.

Nada impede que o colaborador receba influências de seu defensor, do delegado de polícia ou até mesmo do Ministério Público para aceitar um acordo de colaboração, no entanto, jamais poderá agir sob coação moral, física ou psicológica.

De acordo com os aspectos apresentados, fica claro que a Lei 12850/13, busca a persecução penal respeitando a liberdade do suspeito em contribuir ou não com as

investigações criminais a fim de dar efetividade ao combate de crimes de difíceis desembaraços probatórios.

## 2 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Os brasileiros almejam uma justiça célere e eficiente que combata a criminalidade e produza segurança jurídica, no entanto, a busca por estes resultados não podem mitigar os direitos e garantias fundamentais do colaborador.

Para delinear as explicações acerca da (in) constitucionalidade do instituto, cabe elucidar que a garantia do devido processo legal, instituída formalmente, funciona como impedimento ao poder dado pelo cidadão a um ente superior para que sejam poupados os direitos do ser humano, de forma que o próprio Estado não se apodere da liberdade além da estipulada de maneira implícita pelo acordo e não se volte contra aqueles que têm o dever de resguardar e respeitar, ou seja, a Constituição Federal determina o devido processo legal como uma segurança do sistema penal e dos que estão submetidos ao poder de punir e coercitivo do Estado.

Destarte, Guilherme Nucci salienta que:

Para a efetivação dessa garantia constitucional exige-se um processo legislativo de elaboração da lei previamente definido e regular, trazendo dispositivos impregnados de razão e senso de justiça; pede-se a aplicação das normas jurídicas por meio de um instrumento hábil, que é o processo, e clama-se pela asseguuração da paridade de armas entre as partes na resolução judicial da lide, prestigiando a isonomia (NUCCI, 1999, p. 33).

O art. 5º da Lei 12.850 de 2013 informa que são direitos do colaborador usufruir de medidas protetivas descritas no art. 7º<sup>6</sup> da Lei 9.807 de 1999, ter sua qualificação preservada, ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes, não ter contato visual com os outros acusados durante audiências, não ser filmado sem prévia autorização por

---

<sup>6</sup> Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

escrito, não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação e cumprir pena em estabelecimento penal distinto dos demais corréus.

O inciso II do art. 5º da Lei das Organizações Criminosas tem caráter absoluto quanto à publicidade geral, mas será mitigado em relação aos demais investigados na ação penal. Nucci (2017, p. 83) enuncia que “o princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos”.

O direito do colaborador de não ter contato visual com outros acusados não é pleno, pois há dispositivos lícitos que necessitam do contato visual entre eles, como por exemplo, a acareação e o reconhecimento por testemunhas.

Frequentemente, os diversos meios de comunicação exploram a imagem e a intimidade de delatores e delatados, certamente sem prévia autorização dos envolvidos. A lei 12.850/13, em seu art. 18, tipificou esta conduta: “revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

A mídia argumenta que é proibida, pela Carta Maior, a restrição à liberdade de informação, em contrapartida, as notícias que circulam, violam a vida privada, a intimidade, a imagem da pessoa e direitos constitucionalmente garantidos. Deve haver cautela nas informações prestadas pela mídia em geral, porque a estigmatização da sociedade pode condenar sem julgamento e injustamente. Há uma ponderação de valores e, neste diapasão, Nucci orienta:

Há somente um conflito aparente de normas, pois a liberdade de informação jornalística cede espaço ao direito à liberdade, à vida privada e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF). Diante disso, é viável que a lei ordinária possa disciplinar algumas situações em que a liberdade de imprensa não é total. Ademais, não se trata unicamente de tutelar a imagem do delator, mas a sua segurança individual, e também está em jogo o interesse público. (NUCCI, 2017, p. 84).

Há necessidade de se interromper a ação da organização criminosa, no entanto, o direito do delinquente à liberdade, deverá ser suprimido, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, apenas quando verificar-se o perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

A Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, adverte que o acordo de colaboração premiada deve originar-se da livre vontade do delator, sem coação do Estado e, sempre acompanhado do seu

advogado. No entanto, comumente deparamos com prisões cautelares que não possuem respaldo legal a fim de obter “acordos forçados”, descaracterizando, incontestavelmente, a espontaneidade. Neste contexto, Nucci fundamenta:

Decretar a prisão cautelar em qualquer modalidade (temporária ou preventiva), dispensando-se os requisitos do art. 312 do CPP, mas focado, exclusivamente, na criação de um meio de coerção a certa pessoa para que colabore, denunciando comparsas, é não somente um risco ao Estado Democrático de Direito, mas igualmente uma ilegalidade. (NUCCI, 2017, p. 27).

Nomeadamente, a Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, o direito à liberdade, o direito de ir, ficar e permanecer. Os artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal<sup>7</sup> orientam no sentido de que a testemunha ou o acusado somente serão conduzidos forçadamente à autoridade judicial, em caso de negativa da prévia intimação. Todavia, para se cumprir a ordem pública, os princípios da presunção da inocência e da proibição de fazer provas contra si mesmo encontram-se extremamente relativizados pelos atos das autoridades judiciais, no tocante à condução coercitiva sem intimação do conduzido.

Insta salientar que, o colaborador que for constrangido, por qualquer artimanha, a delatar seus comparsas produzirá prova ilícita que deverá ser desprezada dos autos. No entanto, o colaborador, acompanhado de seu advogado, que negocia vantagens e benefícios a seu favor em troca de informações que ajudem a dismantelar a organização criminosa, age licitamente.

Importante destacar que para que haja um acordo de delação premiada é necessário que o delator confesse que cometeu o crime, contradizendo a própria Constituição Federal que garante o direito de não produzir provas contra si mesmo. Ainda, ao renunciar ao direito ao silêncio, garantido constitucionalmente, o delator terá a obrigação de dizer a verdade. Aqui, relativizam-se direitos em razão de benefícios esperados pelo delator.

Muitos criticam a impossibilidade da parte denunciada no acordo ter acesso ao processo, impedindo a paridade de armas e o conhecimento dos fatos fica prejudicado. Há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, a investigação deve

---

<sup>7</sup>Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

ser sigilosa para garantir sucesso na apuração dos fatos, observando-se a vigilância constante do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

E, ainda se tratando de restrições ao direito probatório, temos a vedação constante do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, que não permite a utilização, no processo, das provas obtidas ilegalmente. Assim sendo, ponderaremos a vedação constitucional como um verdadeiro limite ao direito da prova na representação dos fatos, com a consequência de contaminar o procedimento, tornando-o nulo.

A Constituição prevê nesse artigo e inciso que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Essa norma é a decorrência de alternativa do legislador constituinte por uma das correntes doutrinárias existentes. A Constituição Federal seguiu a corrente de que a aquisição da prova desonesta vicia a prova, impossibilitando sua apresentação e legitimidade processual.

A Lei 11.690/2008 surgiu para satisfazer a proibição de prova ilegítima por derivação, modificando o postulado no art. 157 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>. Observa-se, então, que no âmbito jurídico existe um concentrado embate concernente ao uso da delação premiada no ordenamento pátrio, se afrontaria ou não princípios constitucionais e penais.

E, em posição contrária à constitucionalidade da delação premiada, parte da doutrina ressalva que o Estado Democrático de Direito não pode estimular, nem recompensar comportamentos que afrontem a ética, ainda que a sociedade se favoreça dessa infração. Ou seja, num Estado que preserva pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que cedem validade a eles.

### **3 A OPERAÇÃO LAVA JATO E A DELAÇÃO PREMIADA**

A Operação Lava Jato tem-se apropriado dos acordos de colaboração premiada nos moldes da Lei 12.850/13 a fim de desmontar organizações criminosas que surrupiam os cofres públicos trazendo enormes prejuízos para a sociedade brasileira.

Dos dados mais alarmantes do projeto investigado pela Operação Lava Jato, o que se sobressai é a quantidade participativa de pessoas que assumem alta posição social, como executivos, empreiteiros, políticos e empresários, significando, assim, a grande expressão econômica e política que foi articulada por esse esquema criminoso. Com tantos envolvidos, a colaboração premiada passou a ser um método de investigação eficaz nesse caso.

---

<sup>8</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

No primeiro período da averiguação, desenvolvido a partir de março de 2014, na presença da Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas comandadas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Posteriormente, o Ministério Público Federal angariou provas de um incomensurável projeto criminoso de corrupção envolvendo a Petrobrás.

Paulo Roberto Costa, depois de ser detido pela segunda vez, aceitou colaborar com as averiguações em permuta de diminuição de sua pena. Nesse momento, o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, em 2014, trouxe à baila mais de trinta políticos envolvidos com esquema de corrupção. Além desse, outros fizeram acordo de colaboração premiada, cujo o de maior valor seria do empresário Alberto Youssef, tendo seu ápice em junho de 2015, quando chegaram às duas maiores empreiteiras do país, a Odebrecht e a Andrade Gutierrez.

Conforme informações prestadas em 04 de abril de 2018 pelo Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato resultou em 1.765 procedimentos instaurados com 953 buscas e apreensões; 227 conduções coercitivas; 103 prisões preventivas; 118 prisões temporárias; 6 prisões em flagrante; 395 pedidos de cooperação internacional (sendo 215 pedidos ativos para 42 países e 180 pedidos passivos com 31 países); 163 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas; 11 acordos de leniência; 01 termo de ajustamento de conduta, 73 acusações criminais contra 305 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 40 já houve sentença pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros. Até o momento são 188 condenações contra 123 pessoas, contabilizando 1.861 anos e 20 dias de pena. Oito acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 01 partido político pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões.

Ainda conforme dados do Ministério Público Federal relacionado à Operação Lava Jato, cerca de R\$ 11,5 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 756,9 milhões objeto de repatriação, R\$ 3,2 bilhões de bens de réus já foram bloqueados.

Como se verifica, vultosas quantias foram deduzidas do tesouro público, em razão de infrações penais cometidas por empresários e políticos, inviabilizando políticas públicas de ordem emergencial, como a saúde, a educação, a segurança, e muitas outras, acometendo toda a sociedade.

Grandes empreiteiras arranjadas em cartel conseguiam propina para executivos da estatal e para agentes públicos. A porcentagem recebida na propina variava de acordo com o total dos contratos bilionários superfaturados. Essa corrupção era disseminada por meio de

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira fase da investigação.

Os acordos de colaboração no âmbito da Lava Jato, a quebra do silêncio dos integrantes das organizações criminosas, estão proporcionando a eficácia da persecução penal, resgatando considerável pecúnia ao patrimônio público.

A colaboração premiada, como bem explicitou o Ministro do STF Celso de Mello: “possibilitou penetrar nesse grupo que se apoderou do Estado, promovendo um assalto moral, criminoso ao Erário e desviando criminosamente recursos que tinha outra destinação, a destinação socialmente necessária e aceitável”.

Embora muito criticada, através da delação premiada, os investigadores da Operação Lava Jato muito tem trilhado caminhos em busca de provas robustas que efetivamente possam detectar os delitos e os delinquentes. Chancelando as reprovações, Guilherme Nucci aclara:

[...] parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito [...] No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2008, p. 418).

Mesmo antes da deflagração da Lava Jato, maior escândalo brasileiro de corrupção sistêmica, o juiz Sérgio Moro já defendia este instituto:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis não forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. Registre-se que crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, na maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvendá-los sem a colaboração de um dos participantes. (MORO, 2004, p. 58).

Mas, mesmo com a eficácia nos acordos, e com o auxílio do delator junto ao Estado, no que tangem as críticas frequentes ao modelo atual da colaboração premiada, cumpre ressaltar a considerável margem de discricionariedade com a qual se está sendo aplicado o instrumento de investigação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXIII, garante o direito de o acusado permanecer em silêncio, segurança essa que deve ser resignada pelo delator, uma vez que, uma das requisições da colaboração premiada é que a culpa relacionada aos crimes a serem delatados seja admitida.

Mais uma garantia fundamental na Carta Magna que é abdicada, é o direito ao Habeas Corpus, artigo 5º, inc. LXVIII, que consiste em, aquele que se comprometer a delatar está proibido a impetrar Habeas Corpus e, se esses já estejam em tramitação, deverá haver desistência, que é o caso dos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Marcelo Silva<sup>9</sup> (2017, p.300), através de uma pesquisa realizada, fez a análise do emprego de penas, onde foi demonstrada uma extrapolação da utilização do instituto em condenações no âmbito da Operação Lava Jato.

Conforme o autor, as negociações de colaborações premiadas vão totalmente de contramão ao postulado na Lei 12.850/2013 e, nitidamente, estão violando princípios básicos norteadores do Direito Processual Penal vigente e das regras do Código Penal, como o princípio da taxatividade da lei penal, da dosimetria da pena, do regime inicial da pena e da progressão de regime, não admitindo, então, constitucionalmente, a realidade que está sendo aplicada nas negociações feitas na Operação Lava Jato.

Nota-se, então, que o instituto da delação premiada apresenta, ainda, distintas correntes e com posicionamentos totalmente divergentes quanto à sua aplicabilidade na Operação Lava Jato e sua constitucionalidade no âmbito jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao que foi explanado acerca do instituto da colaboração premiada, restou clara a grandiosidade das dimensões que a criminalidade tem tomado e, de outro lado, está o Estado, que tenta adequar e equalizar os mecanismos que possui para suplantar as novas tendências

---

<sup>9</sup> Alberto Youssef (doleiro), teve sua pena final de 82 anos e 2 meses convertida em 3 anos de regime fechado. Havendo redução acima do limite máximo de 2/3. A pena, segundo o instituto, deveria ficar após a aplicação máxima, em cerca de 27 anos de prisão em regime inicial fechado. O regime inicial fechado, para pena de 3 anos, viola frontalmente o art. 33, §2º. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Executivo, Toyo Setal), teve a pena anteriormente fixada em 16 anos e 8 meses convertida em 4 anos de regime aberto. Havendo, também, redução acima do previsto. A pena deveria ficar limitada em 2/3 da aplicada, ou seja, de 5 anos e 4 meses. Dalton Avancini (Camargo Corrêa), teve 15 anos e 10 dias convertidos em 3 anos e 3 meses, sendo 3 meses de regime fechado com progressão. A redução, nesse caso, também foi acima dos 2/3 máximos em lei, que levaria a pena à 5 anos de prisão em regime inicial semiaberto. Eduardo Leite (Camargo Corrêa), apresentou 15 anos e 10 meses, convertidos em 3 anos e 3 meses, sendo 3 meses em regime fechado, com progressão de regime. Existiu, aqui, extrapolação do limite de 2/3 de redução, bem como a violação da Lei de Execuções Penais e violação do Código Penal, no regime inicial de pena. A forma de cumprimento da pena viola o Código Penal tanto no regime inicial fechado, incabível para a pena, bem como para a progressão de regime, que é regulamentada pela Lei de Execuções Penais, 7.210/1984 em seu art. 112, com o cumprimento de 1/6 da pena dentre outros requisitos, no caso, em tese o cumprimento de 6 meses e meio de pena possibilitaria a progressão do regime.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

criminosas do século XXI, buscando a criação de estratégias distintas para obtenção de provas, com intuito de uma eficaz persecução penal.

O meio de obtenção de provas em questão não encontra ambiente pacificado no que tange sua aplicabilidade prática e sua constitucionalidade, haja vista que, para determinados doutrinadores, trata-se de uma prática imoral, que atenta contra a lealdade, viola princípios constitucionais, transgrede regras do ordenamento jurídico brasileiro e tem sua eficácia questionada, bem como a necessidade de o Estado se valer de negociações com infratores, proporcionando-lhes benefícios em troca do seu auxílio com as investigações.

Do outro lado, parte da doutrina considera a colaboração premiada um excelente mecanismo que promove as investigações. Se concretizada de forma correta, é uma aliada na batalha contra a criminalidade, em específico, contra o Crime Organizado. Implementa novos recursos na busca da veracidade material, acompanha a tendência da política criminal do mundo e atende às necessidades que surgem na sociedade atual.

Com a chegada da Lei 12.850/2013, a colaboração premiada ficou mais detalhada e as lacunas legislativas existentes foram preenchidas. Com isso, o Poder Judiciário ficaria, nas investigações, à frente dos infratores, porque, sem suas cooperações, seria impossível desvendar onde a corrupção está entranhada, tanto na política, quanto na classe econômica do Brasil.

Ilustrando a aplicabilidade do instituto, trouxemos ao artigo, a Operação Lava Jato, já citada como o maior episódio de corrupção que o Brasil encarou, envolvendo pessoas de importante cunho e ligadas aos crimes de lavagem de dinheiro, fraudes em licitações e superfaturamento. Nesse exemplo, os investigados decidiram cooperar com a justiça, em troca do benefício de receber uma pena mais branda ou por receio de ficarem detidos preventivamente por um longo espaço de tempo.

Conclui-se, a partir das pesquisas apresentadas que, o meio de obtenção de provas da colaboração premiada é efetivo no combate às novas modalidades de crimes que surgem com a evolução da sociedade haja vista que, essa alternativa consegue penetrar em organizações criminosas enraizadas até em instituições públicas garantindo uma eficiente contribuição a persecução penal.

Mesmo que haja restrições aos direitos fundamentais do investigado, o agente colabora de forma livre e espontânea com o intuito de ser “premiado” com benefícios que podem reduzir ou até mesmo extinguir a sua punibilidade. Outrossim, o bem maior a ser tutelado é a manutenção da paz e o interesse público, pois, a delação premiada, mesmo que infrinja

direitos e garantias dos seus delatores, tem uma finalidade maior, que transcende tais violações, pois atende o clamor da sociedade em erradicar a corrupção sistêmica que leva o país à miserabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em 10 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4972866>> . Acesso em 25 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4972866>> . Acesso em 25 de março de 2018.

FALCÃO, Márcio. Stf rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato. **Folha de São Paulo**, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stfvota-contra-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef.shtml>>. Acesso em: 20 abril de 2018.

FRANCO, Silva Alberto. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: RT, 1992.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. **Revista CEJ**. Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set. 2004. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/625>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1999.

## COLABORAÇÃO PREMIADA:

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Matéria social e elemento jurídico. **Revista de Direito público e de administração federal, estadual e municipal**. Rio de Janeiro, jan-fev, 1992, p. 261-286.

RODRIGUES, Lucas De Oliveira. **Crime organizado**: As atividades criminosas que requerem grande coordenação entre aqueles que participam de suas ações são chamadas de “Crime Organizado”. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017, p. 285-314.

STRECK, Lênio Luiz. **Abuso e inconstitucionalidade/ilegalidade das conduções coercitivas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/senso-incomum-abuso-inconstitucionalidadeilegalidade-conducoes-coercitivas>>. Acesso em 10 de março de 2018.

STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam. **Vícios Privados, Benefícios Públicos**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-14/advogados-promotores-discutem-delacao-premiada-lava-jato>>;, acesso em 25/mar/2018.